



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500, DE 2025 **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Estende a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual, se houver situação de vulnerabilidade perante o agressor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – MDB/RJ

Apresentação: 04/04/2025 16:05:39.743 - Mesa

PL n.1500/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Estende a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual, se houver situação de vulnerabilidade perante o agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estender a aplicação das medidas protetivas às vítimas do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual, se houver situação de vulnerabilidade perante o agressor.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 40-B. As medidas protetivas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas quando a vítima de violência doméstica e familiar for do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual, se houver situação de vulnerabilidade perante o agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (Mandado de Injunção n. 7452), entendeu que as normas protetivas da Lei Maria da Penha



podem ser aplicadas às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino, caso o homem vítima de violência esteja em uma posição de subordinação em relação ao agressor.

Assentou a Suprema Corte que o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico.

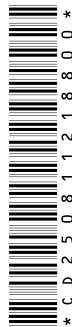
Sendo assim, entendemos que, por questão de isonomia e justiça, também devem ser objeto de proteção da Lei Maria da Penha os homens heterossexuais que, por qualquer razão que seja, estejam em situação de vulnerabilidade perante o agressor (ou agressora). Lembre-se, nesse ponto, que as relações domésticas e familiares não se limitam às relações íntimas de afeto, mas englobam as relações entre pais e filhos, entre irmãos, etc.

Por isso, sugerimos incluir dispositivo na Lei Maria da Penha para dispor que as medidas protetivas podem ser aplicadas quando a vítima for do sexo masculino, independentemente de sua orientação sexual, sempre que houver situação de vulnerabilidade perante o agressor.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.


OTONI DE PAULA
Deputado Federal – MDB /RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO